

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.882 —
DISTRITO FEDERAL

Equiparação de Operários do Arsenal de Marinha aos da Imprensa Nacional: de ser reconhecida, nos termos das Leis ns. 4.632, de 1923, 4.242, de 1921 e 1.455, de 1951, quanto aos que ingressaram no serviço público na vigência da Lei n.º 5.622, de 1928.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro MOURÃO RUSSELL.

Recorrente, *ex-officio*: O Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Apelante: União Federal.

Apelados: JORGE MEDINA VAZ e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 6.882, do Distrito Federal, em que é recorrente, *ex-officio*, o Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, apelante a União Federal e apelados JORGE MEDINA VAZ e outros:

Acorda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento, em parte, a ambos os recursos, para excluir honorários advocatícios, vencido o Senhor Ministro Revisor, que os provia, *in totum*, para haver como improcedente a ação, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 17 de janeiro de 1956. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente. — JOÃO FREDERICO MOURÃO RUSSELL, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro MOURÃO RUSSELL — JORGE MEDINA VAZ e outros, operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propuseram ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter equiparação de vencimentos, ale-

gando, na inicial, em resumo, o seguinte: (ler).

A ação correu os trâmites de direito e o Juiz JOSÉ DE AGUIAR DIAS sentenciou, julgando-a procedente, nestes termos — (fô-lhas 367):

“Vistos:

JORGE MEDINA VAZ e outros, qualificados na inicial operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, propõem ação ordinária contra a União Federal, para assemelhação de seus vencimentos aos cargos de iguais atribuições nas diversas repartições federais.

Contestando a ação, a ré alegou, em resumo, que a legislação a que se apegam os autores está revogada.

Réplica a fls. 359.

Saneador a fls. 364.

Tudo visto e examinado.

Constituindo a Lei n.º 5.629, de 1928, principal esteio da pretensão dos autores, verdadeiro ato-condição, capaz de gerar direito adquirido, nenhuma influência sobre o seu direito poderiam ter as leis posteriores, que revogaram critério, não revogaram direito. E o critério novo vige para o futuro, respeitando as situações definitivamente consolidadas a sombra de critério anterior.

Julgo procedente a ação, na forma da inicial.

Recorro de ofício.

P. R. I.”.

Inconformada com a decisão, também recorreu a União Federal (fls. 369), com as razões seguintes: (ler fls. 370).

Contra-arrazoaram os autores, a fls. 374 a 378: (ler).

Neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral da República proferiu o parecer de fls. 382, nos termos seguintes: (ler).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro MOURÃO RUSSELL (Relator) — Sr. Presidente, o Dr. Juiz a quo houve por bem julgar procedente a ação, sob o seguinte fundamento:

“Constituindo a Lei n.º 5.622, de 1928, principal esteio da pretensão dos autores, verdadeiro ato-condição, capaz de gerar direito adquirido, nenhuma influência sobre o seu direito poderiam ter as leis posteriores, que *revogaram critério*, não revogaram direito. E o critério novo vige para o futuro, respeitando as situações definitivamente consolidadas à sombra de critério anterior” (fls. 367).

A situação destes autos já foi decidida por este Tribunal, em embargos à apelação cível n.º 4.533. Não tomei parte nem no julgamento da apelação, nem nos embargos opostos ao acórdão nela proferido, conforme se vê a fls. 120 dos autos da referida apelação cível.

Estou, entretanto, de inteiro acórdão com o voto proferido pelo Sr. Ministro ELMANO CRUZ, naquele julgamento, que foi unânime.

Todos os autores na presente ação foram nomeados anteriormente a 1935. O Sr. Ministro ELMANO CRUZ, no voto que proferiu quando do julgamento dos embargos à apelação cível n.º 4.533, declara o seguinte:

Sr. Presidente, ao receber, para exame, estes autos, supus, face nos termos em que fôra redigido o acórdão, que se tratasse de um daqueles muitos casos em que se pleiteia do Poder Judiciário equiparação de vencimentos, que, na realidade, só pelo Legislativo, com a iniciativa e chancela do Executivo, é de ser atendida.

Assim, o acórdão embargado me pareceu insuscetível de reforma mais as premissas em que assentaram. Verifiquei, porém, do exame dos autos, que o voto do eminente relator, Ministro ALFREDO BERNARDES, laboram em grave e irremediável equívoco ao afirmar a fls. 95, que nenhum dos autores pertencia ao funcionalismo da União à época da Lei n.º 5.622, de 1928. A afirmação dessa condição vinha desde a inicial e foi aceita na sentença. O acórdão foi que estabeleceu em sentido contrário. Os autores ofereceram após os embargos — e mandei juntar por linha — os seus títulos de nomeação, os quais evidenciam que grande número deles — e são aqueles cujos títulos estão juntos por linha,

pois os demais eu próprio, após um julgamento, mandei excluir — evidenciam, repito, que, ao contrário da afirmação contida no voto do eminente relator todos aqueles cujos títulos de provimento se acham por linha pertenciam ao funcionalismo em data anterior a Lei n.º 5.622, de 1928.

Ora, com relação àqueles servidores públicos que já integravam os quadros do funcionalismo antes da Lei n.º 5.622, de 1928, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, se orientou no sentido de reconhecer-lhes a assemelhação que deveria, então, ter sido feita, e não fôra mesmo depois do advento da Lei n.º 284, de 1936.

Eu mesmo assim julguei por mais de uma vez e minhas decisões foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Posso citar, entre outros, os casos de TEÓFILO GONÇALVES PEREIRA e INÁCIO DA COSTA, o primeiro do funcionalismo do Supremo Tribunal Federal e, o segundo, da então Corte de Apelação, os quais viram reconhecidos, posteriormente, à Lei n.º 284, de 1936 seus direitos à assemelhação, que já tinham antes daquela Lei.

De fato, se ao tempo da lei de 1928 tivesse sido reconhecido o direito ao dela beneficiados, a Lei n.º 284, de 1936 a partir da qual nenhuma assemelhação mais se permite viria encontrá-los em situação diversa daquela em que foram efetivamente encontrados e, assim, a reestruturação operada por força dessa última lei beneficiá-los em função da assemelhação decretada na lei de 1929.

Ora se não se assemelhou, como mandava a lei de 1928, é claro que a Lei n.º 284, de 1936, teria que ser aplicada de forma indevida restringindo direitos já integrados, ou que já deviam estar integrados. No patrimônio dos autores. Têm eles direito, portanto, à assemelhação pretendida, na forma reconhecida na sentença.

Recebo, assim, em parte, os embargos”.

O Sr. Ministro ELMANO CRUZ, naquela oportunidade, recebeu em parte os embargos porque alguns dos autores não tinham a situação por ele exigida em seu voto para reconhecimento do direito pleiteado. Nesses embargos votou o Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS concluindo nos mesmos termos do voto do Relator. V. Exa. Sr. Presidente, proferiu voto acompanhando o Relator, e conta, a fls. 120, da decisão, o seguinte:

"Receberam os embargos por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ e AGUIAR DIAS votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado os Srs. Ministros DJALMA DA CUNHA MELO e MOURÃO RUSSELL. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro SAMPAIO COSTA".

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal, que dêle não tomou conhecimento, conforme se vê do acórdão de fls. 163.

A situação de direito realmente em debate no presente processo é relativa à extensão aos autores das vantagens concedidas pela Lei n.º 1.455 aos operários da Imprensa Nacional.

Já tendo sido decidido caso semelhante no sentido favorável ao pleiteado, confirmo por sua conclusão, a sentença apelada.

Nego provimento às apelações.

E' o meu voto.

VOTO

Vencido em parte

O Exmo. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ (Revisor) — A sentença apelada, para julgar procedente a ação, se estribou tão só e exclusivamente na afirmação de que a Lei n.º 5.622, de 28-12-1928, gerou direito adquirido a favor dos autores, ora apelados, e que nenhuma influência sôbre esse direito poderiam ter as leis posteriores que revogaram o critério que anteriormente os beneficiava.

E' esse o único fundamento da sentença e, na realidade, como nela se afirma, e o "principal esteio da pretensão dos autores", se bem que também se refiram ao art. 73 da Lei n.º 4.632, de 6-1-1923, que estendeu, aos servidores do Arsenal de Marinha, as vantagens concedidas aos servidores da Imprensa Nacional, pelo art. 121 da Lei número 4.242, de 5-1-1921. Tudo se resume, enfim, na afirmação de que, uma vez obtida a assemelhação, quanto aos vencimentos, entre cargos de diversas repartições federais, essa paridade de remuneração se integra no acervo de direitos adquiridos do servidor público de tal sorte que jamais outra lei qualquer poderá quebrá-la. A valer a tese prestigiada na sentença, nenhuma reestruturação, nenhuma reforma, nenhuma alteração se po-

derá fazer nos quadros da Administração Pública que modifiquem as situações criadas à sombra do critério anterior. Vale dizer: o servidor público tem direito adquirido ao sistema de estruturação existente que lhe seja vantajoso; uma vez estabelecida determinada paridade de vencimentos ela se torna inalterável enquanto existir algum servidor equiparado. Como essa teoria é irmã gêmea daquela outra que dá sentido absoluto ao chamados servidores, sem que a vantagem possa atingir os servidores do Arsenal de Marinha. Se a invocada paridade não tivesse sido já abolida anteriormente, o teria sido, e validamente, com a citada Lei n.º 1.455, que, melhorando os vencimentos dos servidores da Imprensa Nacional deixou de fazê-lo quanto aos do Arsenal de Marinha.

Se é que êstes recebem, assim do Legislador tratamento injusto, a solução continua sendo de ordem legislativa e, jamais, afeta ao Judiciário.

Referiu-se o ilustre Relator a uma anterior decisão unânime dêste Tribunal, reconhecendo o direito ora invocado, em situação semelhante a dos apelados. Nessa ocasião, teria eu votado, em grau de embargos de acôrdo com o Relator. E' possível. Senhor Presidente, que eu tenha me equivocado, naquele julgamento. De qualquer forma, eu corrigiria o entendimento de então, retificando-o. *Data venia*, tenho como certos os fundamentos ora expostos neste meu voto.

Dou pois, provimento aos recursos de ofício e ao apêlo da União, para julgar improcedente a ação.

E' o meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA — O assunto de que cogita o presente recurso, como viu a Turma, é sedição. Já foi objeto de longo debate neste Tribunal, como salientou o eminente Sr. Ministro Relator, de início relutei em admitir a assemelhação pretendida, forte nas mesmas considerações aduzidas brilhantemente, pelo eminente Revisor. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ. Entendia e, disso ainda não me penitenciei, que a advogada assemelhação importa no desrespeito ao princípio da hierarquia funcional, pela Administração, impossibilitando-a de renovar os quadros de servidores à medida das necessidades do serviço. Ficará a mesma impossibilitada de tocar em determinada classe funcional, a não ser que se sujeite às reparações necessárias sôbre tód-

a gana de seus servidores. Nem mesmo por força de lei seria viável a reforma para maior rendimento dos serviços públicos. Mas, em verdade, foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, com sua incontestável autoridade, abriu essa brecha manietadora da ação do Poder Público em prol da melhoria de seus serviços administrativos, reconhecendo aos seus próprios servidores, o pretendido direito à assemelhação. E por essa brecha se infiltraram, de pronto, os demais servidores públicos. Este Tribunal visando evitar a suprema injustiça da política de dois pesos e duas medidas, segue-lhe a esteira.

Nos embargos à apelação cível n.º 3.533 reconheci o pretendido direito aos funcionários da Imprensa Nacional que houvessem ingressado no serviço público antes de 1928 e, ora, reitero aquêlê pronunciamiento, embora não enseja convencida da liquidez do direito postulado. Rendo-me à autoridade que emana do Poder mais alto.

Ponho-me de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento a ambos os recursos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro MOURÃO RUSSELL (Relator) — Sr. Presidente, devo retificar em parte, o meu voto, aliás, dê somenos importância, na questão do mérito da causa.

O Dr. Juiz *a quo*, concluindo a sentença apelada, julgou procedente a ação, na forma da inicial.

Verifiquei que, na forma da inicial, há pedido de honorários de advogado, que, em casos idênticos, entendo não serem devidos.

Assim, Sr. Presidente, o provimento é em parte, a fim de excluir honorários de advogado.

DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma em 17 de janeiro de 1956)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, a ambos os recursos para excluir honorários advocatícios, vencido o Senhor Ministro Revisor, que os provia, *in totum*, para haver como improcedente a ação. O Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA votou de acôrdo com a retificação de voto do Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA.

EMBARGOS

Equiparação de Operários do Arsenal de Marinha aos da Imprensa Nacional: de ser reconhecida, nos termos das Leis ns. 4.632, de 1923, 4.242, de 1921 e 1.455, de 1951, quanto aos que ingressarem no serviço público, na vigência da Lei n.º 5.622, de 1928.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro ARTUR MARINHO.

Embargante: União Federal.

Embargado: JORGE MEDINA VAZ e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 6.882, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, sendo embargante a União Federal e embargados JORGE MEDINA VAZ e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 5 de abril de 1957. — CÂNDIDO LOBO, Presidente. — ARTUR MARINHO, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro ARTUR MARINHO (Relator) — Cogita-se de embargos ao acórdão de fls. 399, da Egrégia 1.ª Turma dêste Tribunal, opostos pela União (fls. 400-402), sendo embargados JORGE MEDINA VAZ e outros, os quais impugnaram aquêles mesmos embargos (fls. 405-407).

Os embargos obtiveram sentença favorável perante o Juízo *a quo* (fls. 367) e, em apelação, aqueîa Turma, por maioria, confirmou a referida sentença: foram votos vencedores os dos Srs. Ministros MOURÃO RUSSELL (relator, fls. 387-390), integrados pela explicação retificadora de fls. 396 e HENRIQUE D'AVILA, (vogal, fls. 394-395) e foi voto divergente o do Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ (fls. 391-393). A embargante pretende que se reforme o acórdão acima aludido, esteada no mencionado voto divergente; ôbviamente, os embargantes postulam a persistência dos julgados que obtiveram em ambas as instâncias dos julgados que tiveram em ambas as instâncias até agora julgadoras.

Na decisão embargada, houve reconhecimento de paga de Operários do Arsenal de

Marinha aos da Imprensa Nacional, nos termos das Leis ns. 4.632, de 1923, 4.242, de 1921, e 1.455, de 1951, quanto aos que ingressaram no serviço público na vigência da Lei n.º 5.622 de 1928. Essa é a condenação contida na ementa do acórdão mesmo e, os votos vencedores explicam detidamente por que assim, sendo que o Sr. Ministro Relator esteado em jurisprudência, dõeste Tribunal Federal e o do Sr. Ministro vogal também em tais julgados e, mais, a aspecto ético, o que admitiu aquêlê último Tribunal e êste Tribuna^l arrastando-o a vencer escrúpulos seus no tocante a equiparação como a versada. O Sr. Ministro revisor divergiu acentuando que equiparações tais arrastam à impossibilidade, que reputa condenável, da Administração rever normalmente os quadros de seus servidores, como dando situações às necessidades do serviço público.

Lendo os referidos votos para inteiro esclarecimento do que se tem a julgar (leu).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro ARTUR MARINHO (Relator) — Sr. Presidente, compreendo a severidade da crítica do eminente prolator do voto vencido, Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, ao que S. Exa. considera excesso de direitos adquiridos invocados por funcionários públicos no problema equiparação de vencimentos. Aquela severidade é uma aspiração ao deve ser do direito, em grande cópia desprezado pelo descaso de legisladores, e, às vêzes, interpretativamente, por juizes menos advertidos. Mas, casos há nos quais a crítica não se justifica e a das dos autos, *data venia*, é um dêles. Em consequência, "uma vez estabelecida determinada paridade de vencimentos ela se torna inalterável enquanto existir algum servidor equiparado", bem assim quando se decidisse dando "sentido absoluto ao chamado princípio da isonomia", — estar-se-ia em êrro evidente e as consequências perniciosas seriam mesmo as que aquêlê douto magistrado acentua com veemência condenatória. Quem assim procedesse julgaria mal, ou transformaria a função de julgar em arbitrio desordenado que o direito nega a juizes.

E agora, Sr. Presidente, a esta altura, as observações esclarecedoras que acabo de fazer ao brilhante voto do Ministro divergente, também estendo à brilhante sustentação do eminente Dr. Subprocurador Geral em exercício neste momento, o Sr. Professor TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, cujo nome declino

com honra para êste Tribunal, para que fique constando de seus Anais, honra que vem, sobretudo, ao lado dos atributos morais de S. Exa., do fato de ser S. Exa. um sabedor do Direito Público, e bem particularmente do Administrativo, que neste país tem sido de todos os modos desprezado e que só agora vai ensaiando os primeiros vagidos para uma racionalização remota. Assim como em termos de tese concordei com o voto divergente do Ministro J. J. DE QUEIROZ, em termos dêsse também concordo com a crítica de S. Exa., apenas pedindo vênia para fazer uma retificação à sustentação da parte do advogado da União, retificação que não faria ao professor porque S. Exa. como professor, não terá a concepção de suprimimento, pelos tribunais, como uma deformação, no sentido do direito que tem uma parte de sustentar como, S. Exa. sustentou. Mas, se S. Exa., o Sr. Ministro divergente, na apelação puser o seu saber que, é realmente brilhante, ao serviço do exato entendimento do direito, sobretudo também do Administrador, que é, sem dúvida, o direito do futuro ao lado do trabalhista, vamos dizer — sustentação que venho fazendo ao longo de vinte a tantos anos em trabalhos escritos e divulgados de responsabilidade, — se prestar aquela atenção ao exato entendimento do direito, notará:

1.º) que quando se reconheçam situações jurídicas subjetivas em favor de servidores, elas hão de ser protegidas e a Constituição e as leis protegem, tanto que estas estão cheias de ressalvas a respeito em disposições transitórias;

2.º) que, exatamente por isso, conciliam-se interesses da Administração, que reestrutura para o futuro, com o de servidores públicos com aquelas situações bem definidas;

3.º) que tudo isso se opera sem choque com o regime legal estatutário, êste, sim, quando bem delineado e bem interpretado afastando excessos, que nunca se coadunam com o direito;

4.º) enfim, que o princípio da isonomia, ao qual não se empresta sentido absoluto, se refere a igualações formais e não materiais.

Eis aí. Tenho a honra de concordar com aquêlê nobre Ministro, quanto a sua tese, mas não que eia desça a dominar a espécie dos autos.

Sempre me mantive em ponto de convencimento igual ao que acabo de explicar, o que tantas vêzes tenho manifestado em votos, entre outros, v. g. no da Apelação Cível n.º 6.331, julgada pela 2.ª Turma, em 8

de junho de 1955 (fui relator com o apoio unânime dos demais julgadores). Na ementa desse julgado se lê: "Certamente, descabe ao Poder Judiciário fixar vencimentos e estabelecer equivalência de proventos, discricionariamente, mas, no caso a equivalência é proclamada na lei a justiça apenas reconhecer às pleiteantes os favores necessariamente derivados dessa equivalência que não tem origem apenas na identidade de função, senão, ainda, em mandamento legal".

Mutatis mutandis essa é a situação ora questionada *in specie*, para verificação do que a ementa do acórdão embargado, resumindo os votos vencedores dos Srs. Ministros HENRIQUE D'ÁVILA e MOURÃO RUSSELL, acentua: "equiparação de vencimentos de operários do Arsenal de Marinha aos da Imprensa Nacional: de ser reconhecida, nos termos das Leis ns. 4.632, de 1933, a 4.242, de 1921 e 1.455, de 1951, quanto aos que ingressaram no serviço público na vigência da Lei n.º 5.622, de 1928".

O Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA acentua que essa é a orientação de responsabilidade do Egrégio Supremo Tribunal Federal. E assinala também que, em outro ensejo, e para "evitar a suprema injustiça da política de dois pesos e duas medidas", já de outra feita, nos embargos à Apelação Cível número 3.533 esse foi também o modo por que colocou seu voto. Em outro caso o Senhor Ministro ALFREDO BERNARDES fez constar o mesmo, até aludindo ao recurso extraordinário n.º 17.777, relatado pelo Senhor Ministro MACEDO LUDOLF, no Supremo onde também se afirma assim ter ponderado o Senhor Ministro ABNER DE VASCONCELOS (ver apelação cível n.º 4.533).

O Sr. Ministro ELMANO CRUZ, em outra apelação, a n.º 4.533 *idem*. E não menos fronderosa, é ao respeito, o pronunciamento do Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE (rec. ext. cit.).

Assim, a sentença do insigne AGUIAR DIAS, confirmada pelo acórdão embargado, só seguiu o domínio desse pensamento do mundo jurídico nacional pela opinião de seus juristas-juizes dos mais credenciados.

E se tudo isso não bastasse as leis mesmo bastariam para prestígio incontestável da decisão embargada. E' ver como assim é na combinação adequada dos arts. 43 da Lei n.º 4.632, de 1923 com o art. 121 da número 4.242, de 1921, e da n.º 5.622, de 1928, art. 1.º, § 3.º bem assim do Decreto n.º 18.588, de 1929, artigos 1.º, §§ 1.º e 2.º e 13, ao regulamentar o último daqueles instrumentos do direito positivo.

Cessem, pois, controvérsias que, por convencimentos isolados, retrocedam ao desequilíbrio do direito aplicado.

Conseqüentemente, rejeito os embargos.

E' meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ (Revisor) — O eminente Relator, em seu brilhantíssimo pronunciamento, ressaltou, com desvanecedora honra para o modesto voto vencido, por mim, proferido no julgamento da apelação, a inteira conformidade, em termos de tese, com os princípios nêles contidos.

Assim, Sr. Presidente, tudo se resume no problema da adequação daqueles princípios à situação em concreto, retratada nos autos. Não há pois que repetir ou reiterar afirmações até agora aceitas sem discrepâncias. Em que pese o respeitável entendimento manifestado nos votos vitoriosos, no julgamento da apelação, e já agora escudado no não menos brilhante voto proferido pelo Relator destes embargos, a mim se me afigura inexistirem quaisquer dispositivos legais outorgando aos embargos o pretendido direito de equiparação. A sentença de 1.ª instância, para julgar procedente a ação, se estribou, tão só e exclusivamente, na afirmação de que a Lei número 5.622, de 28 de dezembro de 1928, gerou direito adquirido em favor dos autores, ora embargados, e que nenhuma influência sobre tal direito poderiam ter leis posteriores revogadoras do critério que anteriormente os beneficiara. Foi êste o único fundamento da sentença e o por mim apreciado no julgamento da apelação. Frisei, naquele meu voto vencido (lê fls. 392 a 393).

Asseverou o ilustre advogado dos embargados não pretenderem êles equiparação aos servidores da Imprensa Nacional, mas equiparação aos próprios servidores do Ministério da Marinha que, por força de decisão judiciária anterior já haviam obtido equiparação aos servidores da Imprensa Nacional. Expressamente, sustentam os embargados, por sua ilustre advogada, ter se dado a equiparação por via indireta. O que pretendem, o que invocam, é o direito de equiparação a outros próprios servidores do Ministério da Marinha, já equiparados por força de sentença anterior, aos servidores da Imprensa Nacional.

Sr. Presidente, a mim me parece ser de somenos a circunstância; sempre e fundamentalmente o que se pede é a mesma equiparação que tenho por incabível na espécie.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — E é exato; mas daí não decorre ponto algum que modifique a conclusão do julgado do acórdão embargado.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — E' questão de interpretação.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Duas coisas iguais a uma terceira são iguais entre si.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Nem sempre, no caso.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — E' palavra da Dra. advogada que V. Exa. está superestimando.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Aquêlê axioma é uma verdade matemática, inaplicável, porém, à espécie.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — E' um comentário; não é um argumento.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si; mas isso não vem ao caso.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Não disse quantidade, disse coisas.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Quanto ao direito, o princípio não pode ser aplicado. Se aquela igualdade, que agora se invoca, se obteve em virtude de princípio que se reconhece de errada aplicação, a igualdade agora invocada padece do mesmo vício.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Mas onde a demonstração que possa descer ao caso dos autos em que o primeiro termo da igualdade ou dêsse acórdão jurídico em que V. Exa. coloca a situação padece de vício de ilegalidade...

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Por força daquele mesmo princípio aceito por V. Exa., com grande honra para mim.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Não vamos incidir no círculo vicioso. O que aceitei é que o Judiciário não reestrutura.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Exato.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Agora, outros dizem que reestrutura quando para indicar defesa de parte como, por exemplo, o eminente Subprocurador Geral da República tem direito de indicar. Isso faz confusão entre aplicar o que decorre do direito como se fôsse legislador, o que é um erro; mas não é o caso dos autos.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Foi o que se verificou com a primeira equiparação...

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — V. Exa. preestabelecendo que, na primeira equiparação, aquelas decisões que passaram em julgado devem ser revistas, pelo ponto de vista do seu brilhante voto, como fôsse V. Exa. instância em ações rescisórias...

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — V. Exa. sabe melhor que ninguém que as decisões só valem nos casos concretos julgados. Tôda vez que nova relação jurídica se apresenta ao exame do Judiciário impõe-se o reexame do direito invocado. Uma decisão judicial não fixa regra para todos os casos futuros.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Não obriga; é claro; mas, há coerência no modo de pensar, conforme lógica formal e mais do que isso, a Judiciário; há igualdade de tratamento para a mesma relação jurídica de partes e aspiração sempre e sempre constante do direito, como segurança jurídica do gôzo; a fixação, o evitar a ebulição de acontecimentos que importam em decisões as mais díspares tudo isso é alguma coisa muito respeitável; mas mesmo dir-se-á: há uma coisa julgada a aspecto jurídico inequivocamente de ser respeitada no momento, enquanto existir o parágrafo 3.º do art. 141 da Constituição; e há uma coisa julgada que tem aspecto social e sociológico que também é importante, tão importante, que levou grandes doutrinadores até a construir a teoria da coisa julgada relativa.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Veja V. Exa., porém, que os embargados não vão a tanto. Sustentam validade de seu alegado direito porque tendo sido a outros reconhecido êles se beneficiam por equiparáveis a êsses outros.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — No pressuposto muito legítimo porque êsses outros foram juridicamente atendidos.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Sr. Presidente respeite sem a mais elevada e sincera admiração o ponto de vista em que se coloca o eminente Sr. Ministro ARTUR MARINHO e todos aquêles...

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Em que se tem colocado, vamos dizer agora, invocando argumentos de autoridade do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dêste Tribunal e da maioria do mundo jurídico brasileiro. Se um pudesse... pelo menos se fôsse legislador, iria abrir uma companhiazinha com

tra muitas deformações, entre outras taívez uma dessas. Mas, posso prevalecer-me desta tribuna como Ministro Judiciário para alterar os erros que decorrem de legislação feita. Só quando êles atentarem contra a Constituição. Agora, quando não estão na legislação feita ou no direito positivo relações com os debatidas, no caso, decorrem necessariamente de preceituações expressas que estão legisladas.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Esta é a tese esposada por V. Exa. mesmo *data venia*.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Repito, porque V. Exa. não está tomando em consideração o adjetivo jurídico e lógico que usei: “decorrem necessariamente”, decorrem fortemente, decorrem como um corolário que decorre dos princípios a que está visceralmente ligada, decorrem como decorrem dos princípios que estão garantidos nos termos, diga-se, para o Brasil, hoje pelo art. 144 da Constituição. Há leis que não estão legisladas expressamente ou literalmente mas que decorrem necessariamente de preceituação expressa.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Sem dúvida, que há. E quantas vezes tenho reconhecido essa decorrência, quando me convenço dela.

O Sr. Ministro ARTUR MARINHO — Estou só retificando a linguagem: quando decorre necessariamente. Suprimindo “neces-

sariamente”, poderia ser arbitrário, mas pon-do-me “necessariamente”, sou lógico.

O Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — Assim, Sr. Presidente, com vênia devida aos que votaram em contrário, agora prestigiados pelo Relator destes embargos, recebo-os, da conformidade com o meu voto vencido.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA *Data venia* do Revisor, rejeito os embargos, reportando-me para tanto ao voto que preferi na Turma, mencionado pelo eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e DJALMA DA CUNHA MELLO. Os Srs. Ministros HENRIQUE D'AVILA e MOURÃO RUSSELL, votaram com o Sr. Ministro Relator e o Senhor Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO acompanhou o Sr. Ministro J. J. DE QUEIROZ (Revisor). Impedidos os Srs. Ministros AGUIAR DIAS e RAIMUNDO MACEDO. Não compareceu à sessão, por motivo justificado, o Sr. Ministro ELMANO CRUZ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 2 de julho de 1957 — páginas ns. 1.675-77 — apenso ao n.º 149).